

**PARECER Nº 0303/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2022 – PROCESSO Nº 125/2022**

**INTERESSADO:** Secretaria de Educação

**ASSUNTO:** Análise jurídica pertinente a impugnação no Processo Licitatório n. 125/2022.

**PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. SOLICITAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE EDITAL REVESTIDA DE IMPUGNAÇÃO. PARCIAL ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. IMPUGNAÇÃO RECHAÇADA. EXIGÊNCIA COMPULSÓRIA. PREVISÃO EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO PRODUTIVO. CITAÇÃO DE PORTARIA REVOGADA. ADEQUAÇÃO DO ANEXO PARA CONSTAR PORTARIA ATUALIZADA. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

#### **PARECER**

Trata-se de solicitação de Análise Jurídica sobre impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe.

A sociedade empresária Movesco Indústria e Comércio de Móveis Escolares Ltda, apresentou impugnação ao edital do processo licitatório nº 125/2022, sustentando a necessária adequação para tornar em exigência a apresentação de Certificado de Conformidade do Inmetro em relação aos itens 04 e 05 do edital e adaptação da especificação técnica dos respectivos itens.

A Secretaria de Educação, por meio da comunicação interna n. 1.438/2022 emitiu parecer asseverando que o edital do processo licitatório já solicita a apresentação da Certificação de Conformidade do Processo Produtivo em conformidade com a ABNT, indeferindo a impugnação apresentada.

Ascenderam a este departamento jurídico para emissão de parecer.

É a síntese do necessário.

A impugnante traz a baila a disposição editalícia qual requer a comprovação de que o proponente apresente a certificação de conformidade do processo produtivo ABNT – NBR 14006-2008 – Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual, sustentando que poderia ser exigido comprovação diversa da solicitada que atenda idêntico requisito de processo produtivo.

Todavia, elencou que a exigência deveria formular-se de forma distinta, conforme transcrição abaixo:



**Prefeitura de Itapoá**  
**Procuradoria**

“a) Exigência obrigatória da apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 401/2020 do Inmetro, acompanhado por declaração com a imagem do mobiliário, referente ao Certificado de Conformidade do Inmetro, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital; Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) cuja Certificadora esteja enquadrada no escopo para certificar o SGQ. O Certificado deverá conter o Selo do Inmetro, relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8094/1983 e ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido - corrosão por exposição à névoa salina e a atmosfera úmida saturada no mínimo 2180 horas, que contenha união soldada em tubo de aço industrial) avaliada conforme NBR 5841/2015 e NBR ISO 4628/2015, grau de empolamento d0 / t0 e grau de enferrujamento Ri 0 e Relatório de ensaio emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, do esforço de tração de 12000kgf na região da solda, juntamente com a proposta para os itens 04 e 05”

Acerca do tema, quanto às exigências de qualidade, releva consignar que a Constituição Federal no seu art. 37, inciso XXI, estatuiu que:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (grifou-se)

Quanto à qualificação técnica a Lei 8.666/93 disciplina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Extrai-se que determinados produtos ou serviços terão suas qualificações técnicas disciplinadas em legislação específica, que disporão as regras de fabricação e comercialização de determinados produtos. Essas regras podem constar de lei, bem como estarem explicitadas em regulamentos executivos.

Portanto, resta claro que o exercício de determinadas atividades são dependentes do cumprimento de regras técnicas, cabendo a administração a exigência dos critérios mínimos dos produtos, do mesmo modo, estipular no instrumento convocatório as características mínimas que o bem deve possuir e, eventualmente, os requisitos obrigatórios decorrentes de legislação pertinentes, a fim de assegurar a contratação de um objeto satisfatório e compatível com a necessidade que ensejou a instauração do certame.

Determinados objetos são regulados por normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que expede tanto normas que são consideradas obrigatórias como normas e regulamentos de mera orientação procedimental ou de certificação.



Nesse sentido, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ente público legalmente incumbido da regulamentação para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais, possui algumas resoluções nas quais adora as normas da ABNT como de observância obrigatória de parametrização.

Através da análise das disposições supracitadas, eventual empresa que tenha que a obrigatoriedade de, em decorrência de norma específica, atender a certas exigências relativas ao produto e ou para o desempenho de determinada atividade, pode e deve a administração requerer em edital a comprovação de tal requisito, como a certificação compulsória do INMETRO.

Notadamente, na impugnação interposta, há concordância com a exigência efetuada, contudo, prevê, através do presente meio a relativização da interpretação do item, à análise deste departamento jurídico, com vistas à eventual cerceamento da concorrência ao tornar a exigência demasiado específica.

Assim, considerando o parecer emitido pela Secretaria de Educação, em especial ao excerto: *"Com isso, ao apresentar a certificação ora solicitada a empresa já estará atendendo ao requisito de 'Certificação Compulsória', não sendo necessário a inclusão no descritivo."*, desnecessário a inserção de especificação detalhada do processo produtivo, uma vez que ao dispor a produção do objeto deverá a empresa atender as normas técnicas relativas, bastando para a comprovação a certificação de conformidade do processo produtivo.

Entretanto, da análise da impugnação interposta e do parecer emitido pela SME, observou-se que a Portaria nº 105 de 2012 empregada para cumprimento da certificação de conformidade prevista em edital, encontra-se revogada pela Portaria 401 de 2020, ambas emitidas pelo INMETRO. Desta senda, recomenda-se a retificação do edital para alteração da menção da portaria revogada pela sua atual sucessora.

Diante do exposto, emite-se parecer de caráter opinativo, para não acolher a impugnação editalícia impetrada.

É s.m.j. o parecer, opinativo.

Itapoá/SC, 08 de novembro de 2022.

**José Carlos Pozzer de Oliveira**  
OAB/SC nº 55.338  
Procurador-Geral

**André Guszczak**  
OAB/SC nº 54.718  
Diretor Jurídico

Recebido em: 08/11/22  
Mariana Kalfeld  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC  
13h30